

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 1/15

1 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEVE SERVIR DE ALERTA AOS CONTRIBUINTES

Fonte: Cabanellos Schuh News

Em julgamento concluído na última quinta-feira, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que o prazo para a cobrança de créditos tributários é de 5 (cinco) anos.

Com efeito, o STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em 10 (dez) anos o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias a cargo das empresas.

Efeitos práticos da decisão do STF

Segundo a decisão do STF somente aqueles contribuintes que se insurgiram contra a cobrança dos débitos previdenciários à data do julgamento (11/06) serão beneficiados.

Em outras palavras, o critério adotado pelo STF impede o ajuizamento de ações de repetição para reaver o valor pago indevidamente após o julgamento do Tribunal com modulação dos

ao prazo considerado inconstitucional e não ajuizou a ação apropriada, não terá mais o direito de reaver o montante pago.

Assim sendo, o critério adotado pelo STF deve servir de alerta aos contribuintes no que diz respeito a questões tributárias, pois ele impede o ajuizamento de ações de repetição após a modulação dos efeitos. Na prática, significa que não valerá mais a pena aguardar o resultado dos julgamentos no STF.

2 - INSS - Benefícios previdenciários - Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 - Alterações - Republicação

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 29/2008 foi republicada no DOU de 16.06.2008 por ter sido divulgada no DOU de 06.06.2008 com incorreção no texto original.

Com a republicação foram complementadas informações no tocante ao procedimento a ser adotado pela SRD (Seção de Revisão de Direitos) quando houver controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo.

Desse modo, a citada Instrução Normativa traz alterações quanto:

- a) à definição de segurado especial;
- b) à vedação de filiação facultativa de servidor público aposentado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS);
- c) ao recolhimento de contribuições em atraso pelo segurado facultativo;
- d) à comprovação da condição de desemprego para verificação do período de graça;
- e) à definição dos dependentes do segurado, para efeito de concessão de benefícios;
- f) ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- g) à análise do pedido de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício;

h) ao auxílio-reclusão;

i) à concessão de novo benefício ao segurado;

j) ao prazo para interposição de recurso ou contra-razões;

k) à interposição de embargos em face de decisão proferida pela Junta de Recursos (JR) quando houver omissão, obscuridade ou ambigüidade;

l) à apresentação de contra-razões;

m) ao procedimento a ser adotado pela SRD (Seção de Revisão de Direitos) quando houver controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo;

n) à não interposição de recurso;

o) à uniformização de jurisprudência administrativa;

p) ao processo de revisão por iniciativa do beneficiário; e

q) à concessão do Benefício de Prestação Continuada.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 29/2008 revoga os parágrafos únicos dos artigos 180 e 587 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que tratavam da utilização do EPI (equipamento de proteção individual) e da concessão de pensões devidas aos dependentes de aeronautas, respectivamente.

3 - Da alegação de fraude à execução em venda de imóvel

Fonte: Notícias TRT - 2ª Região

Fraude à execução somente se caracteriza quando, no data da alienação não havia publicidade do fato de que contra o momento da alienação do bem, há publicidade de que, contra o vendedor existia demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Aliás, o alienante, existe demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Com esse direito à publicidade é uma das garantias constitucionais do cidadão." entendimento do Desembargador Federal do Trabalho José Ruffolo,

os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) mantiveram indeferimento de penhora de imóvel. terceiros, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica devedora são ex nunc. Assim, não restou configurada a fraude à

No agravo de petição em questão, o agravante pretendeu a execução, pelo que mantenho a decisão que indeferiu a penhora do anulação de venda de imóvel, alegando fraude de execução. Disse o apartamento..."

agravante que, por ocasião da alienação do imóvel feita pela sócia da Dessa forma, os Desembargadores Federais da 5ª Turma executada, já existia demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Dessa decidiram negar provimento ao agravo, mantendo na íntegra a decisão maneira, restara caracterizada a fraude à execução. de origem.

Em seu voto, o Desembargador José Ruffolo observou que a O acórdão unânime dos Desembargadores Federais do sócia tinha sido integrada à execução alguns meses depois. E a venda Trabalho da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do imóvel em questão, no entanto, acontecera onze meses antes. (TRT-SP) foi publicado em 25/04/2008, sob o nº Ac 20080303492.

"Em assim sendo, não é possível admitir que a aquisição do imóvel redundou em fraude à execução, tendo em vista que, repito, na

4 - Delegacias da Receita passam a utilizar sistema eletrônico no recebimento de documentos

Fonte: Agência Brasil - ABR

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 2/15

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) começou a que passam pelos conselhos utilizem o sistema, de forma que o partir de hoje (18) a estender para suas 21 unidades nos estados, contribuinte possa acompanhar por meio da certificação digital a principalmente nas capitais, seu sistema e-Processo. O sistema tramitação e até mesmo entrar com recursos on-line, entre outros permite o lançamento fiscal, os recursos dos contribuintes, o procedimentos.

juízo dos processos na esfera administrativa e a cobrança final A agilidade na tramitação dos processos nos Conselhos dos do crédito tributário, sem a necessidade de imprimir-se uma única Contribuintes também proporcionará uma cobrança mais rápida nas folha de papel. Com a medida, os processos tramitam nos Conselhos de dívidas tributárias.

Contribuintes com mais agilidade. "Hoje, na unidade piloto (em Salvador), já dá para detectar

A Delegacia da Receita em Salvador foi a unidade pioneira na com muita clareza os ganhos de produtividade. Os processos e as implementação do e-Processo, onde 70% dos documentos que circulam cobranças estão mais ágeis", disse.

no conselho já são por meio eletrônico. A cada mês, dois mil processos dão entrada nos Conselhos de

Segundo o secretário adjunto da Receita, Carlos Alberto Contribuintes, com aproximadamente R\$ 6 bilhões em crédito Barreto, deve haver um ganho substancial do tempo de julgamento tributário para a União.

quando todo o projeto estiver concluído nas unidades do fisco em todo Os Conselhos de Contribuintes são formados por

o país. O ganho deve ser de 50% no tempo. representantes do Ministério da Fazenda e de associações de classe e

No e-Processo toda transmissão de documentos é feita pela são responsáveis pelo julgamento administrativo da cobrança de internet. A previsão da Receita é que em dois anos 90% dos processos tributos no âmbito da Receita Federal.

5 - SÚMULA VINCULANTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JUROS LEGAIS

Em sessão de 11 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou o Precedentes: RE-QO 582.650, rel. Min. Ellen Gracie, j. seguinte enunciado de súmula vinculante que se publica no Diário da 11/6/2008; ADI 4, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/6/1993; RE Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da 157.897, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/9/1993; RE 184.837, rel. Min. Lei nº 11.417/2006: Néri da Silveira, DJ 4/8/1995; RE 186.594, rel. Min. Celso de Mello,

Súmula vinculante nº 7 - A norma do §3º do artigo 192 da DJ 15/9/1995; RE 237.472, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5/2/1999; Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que RE 237.952, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/6/1999; AIAgR limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação 187.925, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/8/1999 Legislação: CF, art. condicionada à edição de lei complementar. 192, §3º, antes da EC 40/2003

Brasília, 18 de junho de 2008. - Ministro GILMAR MENDES

6 - SÚMULA VINCULANTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRESCRIÇÃO INSS

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Súmula da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º vinculante nº 9 - O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de da Lei nº 11.417/2006: Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 Precedentes: RE 452.994, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de Sepúlveda Pertence, DJ 29/9/2005; HC 91.084, rel. Min. Eros Grau, DJ 11/5/2007; AI-AgR-ED 570.188, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/6/2007; HC 92.791, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE Menezes Direito, DJE 16/5/2008; HC 90.107, rel. Min. Ricardo 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Lewandowski, DJ 27/4/2007; AI-AgR 580.259, rel. Min. Joaquim Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ Barbosa, DJ 26/10/2007. Legislação: Lei nº 4.210/84, art. 127 CF, 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992. art. 5º, XXXVI e XLVI.

Brasília, 18 de junho de 2008. - Ministro Gilmar Mendes

7 - A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA

Fonte: CA5 Assessoria Empresarial

Autor: Juliana Haas

Com o objetivo primordial de examinar a veracidade e a investidores interessados em oportunizar seus investimentos, foram correção das informações apresentadas na escrituração e nas fatores que contribuíram para que as demonstrações financeiras demonstrações financeiras das entidades, a Auditoria Contábil passassem a ter maior importância e tivessem que ser auditadas ou constituiu-se como uma das técnicas desenvolvidas pela ciência examinadas por um profissional independente, com voz neutra, capaz contábil. de emitir uma opinião sobre a qualidade das informações contidas

Esse surgimento se deu em função da evolução do mundo nessas demonstrações. capitalista, principalmente pela transformação das empresas Com a sofisticação e complexidade dos negócios, a auditoria familiares em empresas corporativas. O crescimento e a modernização passou a ter vários desdobramentos, como auditoria interna, externa, tecnológica, aliados ao processo de abertura de capital para governamental, empresarial, de sistemas, entre outras.

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 3/15

Através de exigências do mercado, da abertura do capital social das entidades a investidores diversos, entre outras, essas entidades se viram diante da necessidade de expor seu patrimônio, confirmar ou desmentir a veracidade das informações contidas nos registros e demonstrações contábeis das entidades e evitar fraudes como estava sendo realizada a administração financeira dos recursos ou erros nessas contas, além de auxiliar os gestores dessas informações e segurança aos investidores para que esses pudessem avaliar a segurança, liquidez e rentabilidade de seus futuros investimentos.

Nesse sentido a auditoria sobre as disponibilidades surgiu como uma ferramenta eficaz para examinar esse subgrupo de contas e confirmar ou desmentir a veracidade das informações contidas nos registros e demonstrações contábeis das entidades e evitar fraudes como estava sendo realizada a administração financeira dos recursos ou erros nessas contas, além de auxiliar os gestores dessas informações e segurança aos investidores para que esses pudessem avaliar a segurança, liquidez e rentabilidade de seus futuros investimentos.

8 - DICAS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Fonte: CA5 Assessoria Empresarial

Autor: Juliana Haas

A contratação de profissional autônomo, é bastante comum nas empresas e é, sem dúvida, uma excelente alternativa para "serviços eventuais e não habituais" que são demandados numa organização empresarial, pois, atende ao empresário na sua necessidade pontual e, permite ao profissional autônomo, uma remuneração pelos serviços prestados.

e) - Salário - quando o profissional "autônomo" recebe remuneração pelos serviços prestados, é a contraprestação devida pelos seus serviços;

No entanto, muitas empresas não observam e, portanto, não tomam o devido cuidado na contratação de profissional autônomo, gerando para si, importante passivo trabalhista, previdenciário e tributário.

Se, associado ao mencionado nos itens de "a" a "e" o profissional autônomo não presta serviço para mais ninguém, para sua empresa, está reunido todos os elementos para que o profissional autônomo requeira na justiça, o vínculo empregatício e receber da sua empresa os mesmos direitos dos funcionários contratados pela CLT.

A caracterização da contratação de um profissional autônomo é de uma contratação de "caráter não permanente", ou seja, deve ser eventual e não habitual. Se um profissional autônomo está prestando serviço de forma habitual, regular e permanente, descaracteriza-se a figura do autônomo, ou, de outra forma, caracteriza o vínculo empregatício.

A contratação de profissional autônomo pode ser um excelente negócio, desde que esteja atento para os fatores que podem levar a caracterização de um vínculo empregatício.

São elementos caracterizadores do vínculo empregatício ou da relação de emprego:

De fato, a justiça do trabalho entende que, se houve a caracterização de vínculo empregatício, por um ou mais dos fatores mencionados anteriormente, está o empresário burlando a lei trabalhista, deixando de pagar os encargos trabalhistas devidos a funcionários da organização.

- a) - Habitualidade;
- b) - Subordinação;
- c) - Pessoalidade;
- d) - Horário;
- e) - Salário.

a) - Habitualidade - é a realização de trabalho contínuo, por um mesmo profissional, não de caráter eventual ou não permanente, em outras palavras, é aquele profissional "autônomo" que está há meses fazendo um trabalho para uma empresa;

Este processo de contratação de profissional autônomo tomou corpo no passado e ainda atrai muitas empresas, pelo fato de, através destas contratações de profissional autônomo, escaparem dos pesados encargos trabalhistas associados à contratação de profissionais pela CLT.

b) - Subordinação - quando há uma relação de chefia, ou seja, quando o profissional "autônomo" tem um chefe ou se reporta a um funcionário da organização;

Algumas empresas assumem correr este risco, o de contratar profissional autônomo com caracterização de vínculo empregatício, simplesmente não conhecem em profundidade o tema e estão correndo o risco inconscientemente.

c) - Pessoalidade - ocorre quando o profissional "autônomo" não pode ser substituído por outra pessoa ou, quando, na sua ausência, não possa mandar outra pessoa em seu lugar para realizar o seu trabalho;

O reconhecimento do vínculo empregatício pelos tribunais do trabalho, implica no desembolso pelas empresas dos valores referente ao décimo terceiro salário, férias, fundo de garantia por tempo de serviço, descanso semanal remunerado, horas extras, além de toda carga previdenciária e tributária inerente a estas verbas.

d) - Horário - quando o profissional "autônomo" cumpre uma jornada de trabalho regular e definida pela empresa que o contratou;

Ademais dos riscos financeiros inerentes, há ainda as obrigações assessorias que devem ser observadas pela contratante, sendo, portanto, desestimulante a contratação dos serviços de profissional autônomo apenas com objetivo de não pagar os encargos devidos pela lei trabalhista.

9 - PIS/PASEP, COFINS, IR, IPI, Imposto de Importação, INSS, dentre outros - Diversas alterações - Conversão da MP 413 em lei

Foi publicada no Diário Oficial da União de 24.06.2008, a Lei nº 11.727, resultado da conversão da Medida Provisória nº 413, que aprovou um pacote de medidas alterando a legislação tributária, conforme relacionado a seguir:

IRPJ, PIS importação e COFINS importação - Hotelaria, Turismo e transporte marítimo e fluvial

Para estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, foi estabelecido que para efeito de apuração da base de

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 4/15

cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade aquisições, efetuadas pela União, de embarcações novas destinadas ao de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de transporte escolar.

bens móveis integrantes do ativo imobilizado, respeitadas as demais condições previstas na Lei nº 11.727 de 2008. PIS/PASEP e COFINS - Comercialização de álcool e venda de cana-de-açúcar

Em sentido contrário, no entanto, foi estabelecido que a redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e COFINS-Importação não se aplicará aos valores pagos, creditados, por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País à (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008). Também foram pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em reduzidas a 0% as alíquotas das contribuições incidentes sobre a decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais quando auferida por distribuidor, comerciante varejista, ou nas destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. A redução operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuro (exceto nas também não será aplicável na hipótese de contratação ou utilização da operações em que ocorra liquidação física do contrato). Foi embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas estabelecido regime especial para apuração e pagamento de PIS e para fins turísticos, independentemente da preponderância da COFINS. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive atividade (eficácia desde maio de 2008). para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda

Imposto de Importação

Com relação ao Imposto de Importação, foi determinado que de outro produtor, importador ou distribuidor, observadas as demais poderão ser definidas alíquotas específicas (ad rem), por quilograma disposições da Lei nº 11.727 de 2008.

líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria (eficácia a partir da regulamentação). Também foi suspenso o pagamento do valor mínimo tributável no caso de venda a pessoa jurídica com a qual imposto de importação incidente sobre as partes, as peças e os mantenha relação de interdependência; b) a possibilidade de adoção componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e do regime especial até o último dia útil de outubro de 2008; c) a manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos tributação no caso de operações com álcool na Zona Franca de Manaus 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura (art. 64 da Lei nº 11.196 de 2005) - eficácia a partir de 1º de outubro de 2008; d) o desconto de créditos presumidos relativos ao estoque Comum do Mercosul.

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da de álcool existente no último dia de setembro de 2008 (eficácia a Infra-Estrutura - REIDI partir de 1º de outubro de 2008); e) a produção por encomenda e

Por meio de alteração na Lei nº 11.488 de 2007, foi álcool (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008); f) à estabelecido que a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de controle de COFINS aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de produção de álcool nos termos, condições e prazos estabelecidos pela máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em RFB (eficácia desde 1º de maio de 2008).

obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Relativamente à venda de cana-de-açúcar, foi suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins efetuada para

PIS/PASEP e COFINS - Retenção na Fonte - Compensação ou restituição pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008).

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, 2003, foram ajustados os dispositivos em decorrência da alteração na poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a tributação de álcool, que passa a ser incluído na sistemática não-outros tributos e contribuições administrados pela RFB. A partir de cumulativa, em conformidade com as demais incidências concentradas 03.01.2008 (data de publicação da Medida Provisória nº 413 de 2008), (alíquotas diferenciadas - monofásicos). Também foi alterado o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o dispositivo tratando sobre o crédito no caso de devolução de vendas PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008).

também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita relativo aos produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas (setor Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. automotivo, farmacêutico, higiene, petróleo/gás, bebidas), observadas suas especificações.

PIS/PASEP e COFINS - Transporte Escolar

Alterando o art. 28 da Lei nº 10.865 de 2004, a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado alterados dispositivos referentes à contribuição para o PIS interno, de veículos novos montados sobre chassis, com capacidade importação e à COFINS importação, relativamente: a) à importação de para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, destinados ao álcool (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008); b) à alíquota zero transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes para os produtos especificados (dentre eles, o GNV). estadual e municipal, passou a abranger também as aquisições efetuadas pela União. Esse benefício também passa a ser aplicado às

CSLL - Alíquota

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 5/15

Confirmou-se a alteração da alíquota para as instituições dedução de pensão alimentícia decorrente de escritura pública (art. financeiras, que passa a ser de 15% no caso das pessoas jurídicas de 1.124-A do Código de Processo Civil) - eficácia desde 05 de janeiro de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a 2007; **e**) as disposições relativas aos paraísos fiscais (eficácia a partir VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de de 1º de janeiro de 2009); **f**) a aplicação das normas de preços de janeiro de 2001. Ficaram fora dessa majoração as administradoras de transferência às operações realizadas em regime fiscal privilegiado mercado de balcão organizado (embora estivessem incluídas (eficácia a partir de 1º de janeiro de 2009); **g**) a suspensão de PIS e originalmente pela MP 413). Para as demais pessoas jurídicas, COFINS devidos na importação de acetona utilizada na elaboração de permanece a alíquota de 9%. A nova alíquota produz efeitos desde 1º defensivos agropecuários; **h**) a alíquota zero de PIS e COFINS na venda no mercado interno de diversos produtos, dentre eles, veículos

IRPJ e CSLL - Holding (eficácia a partir de 1º de Janeiro de e carros blindados de combate, e equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão; **i**) a suspensão de PIS e 2009)

Foi permitido o diferimento do reconhecimento das despesas COFINS na venda de matérias-primas, produtos intermediários e com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante de empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em veículos e carros blindados e de combate quando destinados a órgãos sociedades controladas pelas holdings. A Lei nº 11.727 tratou ainda e entidades da administração pública direta; **j**) a aplicação do sobre os procedimentos fiscais relativos a esse diferimento. percentual de 32% (Lucro presumido ou estimado), para a prestação

IPI, PIS, COFINS, PIS importação e COFINS importação - de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio Bebidas e embalagens (eficácia a partir de 1º de outubro de 2008) diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia

A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins, a Contribuição para patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o IPI devidos pelos clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex (eficácia a partir de 1º de janeiro de 2009); **k**) a redução de multas 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e por falta ou atraso de entrega de declarações pelas associações sem 22.03 (bebidas) serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U, fins lucrativos; **l**) o ITR (Lei nº 9.393 de 1996).

acrescidos à Lei nº 10.833 de 2003. A pessoa jurídica encomendante e Lei 11.727/08 - Lei nº 11.727 de 23.06.2008 a executora da industrialização por encomenda desses produtos são D.O.U.: 24.06.2008

responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar especificada. Os produtos enquadrados em regime de IPI (da Lei nº o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da PIS/Pasep e da Contribuição para o Segurança Social - Cofins na produção e comercialização de

1º de outubro de 2008. álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Também foram alteradas disposições relativas ao crédito de PIS e COFINS sobre aquisição de embalagens de vidro retornáveis, bem assim, à tributação das receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens de bebidas (art. 51 da Lei nº 10.833 de 2003). Sobre a vigência e vetos ver Mensagem nº 430 de 23.06.2008.

Em decorrência da alteração na tributação de PIS e COFINS sobre bebidas, diversos outros dispositivos foram alterados como consequência. Dessa forma, as seguintes leis foram alteradas: a) Lei nº 10.865 de 2004; b) Lei nº 11.051 de 2004; c) Lei nº 11.196 de 2005.

INSS - Recurso administrativo - Dispensa de depósito Foram revogados dispositivos da Lei nº 8.213, que dispunham sobre a necessidade de prova de depósito na instrução de recurso relativo a processo que tivesse por objeto a discussão de crédito previdenciário (eficácia desde 3 de janeiro de 2008).

Outras disposições A Lei nº 11.727 tratou ainda sobre: **a**) a prorrogação do prazo para aplicação da alíquota zero na importação de papel (eficácia desde 1º de maio de 2008); **b**) a dispensa de retenção na fonte de IR, CSLL, PIS e COFINS nos pagamentos efetuados pelas entidades da administração pública federal especificadas, nos pagamentos relativos à aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural, e álcool, biodiesel e demais biocombustíveis; **c**) a isenção do IR no caso de pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física na forma especificada; **d**) a

Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 6/15

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, aquisição do bem. classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação, das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito líquido para efeito de determinação do lucro real. Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e Art. 2º O Poder Executivo poderá definir alíquotas específicas pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em

(ad rem) para o Imposto de Importação, por quilograma líquido regulamento do Poder Executivo;

ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência do (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Imposto de Importação sob essa forma, bem como diferenciar Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade estabelecida em regulamento do Poder Executivo; de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por (...) (NR)

ato do Poder Executivo nos termos do caput deste artigo. Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"Artigo 8º (...)
§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por respectivamente, de:

fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações importador; e
marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por fins turísticos. e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à § 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da hipótese de contratação ou utilização da embarcação em § 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a turísticos, independentemente da preponderância da atividade." receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, (NR) quando auferida:

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a adicionado à gasolina;

vigiar como § 1º:
"Artigo 4º (...)
II - por comerciante varejista, em qualquer caso;

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se futuros. III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, § 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica liquidação física do contrato.

beneficiária do Reidi." (NR) § 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos jurídica distribuidora.

relativos a outros tributos e contribuições administrados pela § 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação caput deste artigo poderão optar por regime especial de específica aplicável à matéria. apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder fixadas, respectivamente, em:

o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ § 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos ou importador;

apurados naquele mês. II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco § 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em realizada por distribuidor.

períodos anteriores poderá também ser restituído ou § 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, compensado com débitos relativos a outros tributos e segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, irratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da passa a vigorar com as seguintes alterações: opção.

"Artigo 28. (...)

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 7/15

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia desse o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. mês.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente Art. 9º O art. 64 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa passa a vigorar com a seguinte redação:
jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela "Artigo 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano- distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no calendário subsequente. art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para § 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser § 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a § 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º § 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, § 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão apuradas mediante a aplicação das 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume venda no varejo. vendido pelo produtor, importador ou distribuidor.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será § 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma de forma ponderada com base nos volumes de álcool dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. os §§ 8º e 9º deste artigo. § 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR) data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que Art. 10. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,

§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não carburantes, poderá descontar créditos presumidos relativos ao cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode estoque deste produto existente no último dia do terceiro mês descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda subsequente ao da publicação desta Lei. de outro produtor, importador ou distribuidor. § 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem corresponderão a:
aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins I - R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos) por metro cúbico de devidos pelo vendedor em decorrência da operação. álcool, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep; e

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições II - R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) por de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os metro cúbico de álcool, no caso da Cofins. valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder § 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo:

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se I - serão apropriados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto sucessivas, a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo; na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de e publicação desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo; 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do II - somente poderão ser utilizados para compensação com art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins

§ 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda apurados no regime não cumulativo.
de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica § 3º A pessoa jurídica distribuidora apurará a Contribuição para com a qual mantenha relação de interdependência, o valor o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a venda do estoque de tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois álcool, inclusive para fins carburantes, existente no último dia inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, com corrente de venda desse produto aos consumidores na praça base no regime legal anterior à publicação da Medida Provisória desse produtor ou importador. nº 413, de 3 de janeiro de 2008, independentemente da data

§ 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da em que a operação de venda se realizar.
existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada novembro de 1964." (NR) na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, Art. 8º Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, a Art. 11. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de fins carburantes. novembro de 1998, será exercida até o último dia útil do quarto

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 8/15

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apure as contribuições no regime de cumulatividade.

Art. 12. No caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes:

I - a pessoa jurídica encomendante fica sujeita às alíquotas previstas no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto em seus §§ 4º, 8º e 9º;

II - a pessoa jurídica executora da encomenda deverá apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e

III - aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 13. Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput deste artigo, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput deste artigo não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta de comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 2º (...)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (...)" (NR)

"Artigo 3º (...)

I - (...)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (...)" (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (...)" (NR)

"Artigo 3º (...)

I - (...)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (...)" (NR)

Art. 16. Os arts. 8º, 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 8º (...)

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido." (NR)

"Artigo 15. (...)

§ 8º (...)

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

"Artigo 17. (...)

V - do § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (...)" (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 18. Ficam prorrogados até 30 de abril de 2012, os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de:

I - petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural;

II - álcool, biodiesel e demais biocombustíveis." (NR)

Art. 20. A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Artigo 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 9/15

de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado."

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)" (NR)

"Artigo 8º (...)

II - (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 22. O art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Artigo 24. (...)

(...)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes." (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 24-A e 24-B:

"Artigo 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e

taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que:

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas."

"Artigo 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o caput do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no caput deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe."

Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 2º Não se aplica às aquisições de que trata o caput deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 25. No caso de venda ou importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente a acetona destinada a produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 3º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I - responsável, em relação à acetona adquirida no mercado interno;

II - contribuinte, em relação à acetona importada.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 8º (...)

(...)

§ 12. (...)

(...)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 10/15

VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

(...)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi;

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo;

XVI - gás natural liquefeito - GNL.

(...)" (NR)

"Artigo 28. (...)

(...)

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

(...)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão;

(...)" (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Artigo 40-A. A suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 40 desta Lei aplica-se também à venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei, quando destinados a órgãos e entidades da administração pública direta.

§ 1º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de venda a órgãos e entidades da administração pública direta fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 2º Da nota fiscal constará a indicação de que o produto transportado destina-se à venda a órgãos e entidades da administração pública direta, no caso de produtos referidos no inciso XI do caput do art. 28 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ainda ao disposto neste artigo os §§ 3º, 4º e 6º do art. 40 desta Lei."

Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças e os componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 29. A alínea a do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15. (...)

III - (...)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

(...)" (NR)

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Art. 31. A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para o financiamento de investimentos em sociedades controladas.

§ 1º A despesa de que trata o caput deste artigo constituirá adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º As despesas financeiras de que trata este artigo devem ser contabilizadas individualizadamente por controlada, de modo a permitir a identificação e verificação em separado dos valores diferidos por investimento.

§ 3º O valor registrado na forma do § 2º deste artigo integrará o custo do investimento para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento.

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U:

"Artigo 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei."

"Artigo 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda do consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos."

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 11/15

"Artigo 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas:

I - sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei."

"Artigo 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei são as constantes da Tipi."

"Artigo 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I - comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A desta Lei;

II - varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei, diretamente de estabelecimento industrial, de importador ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III do caput deste artigo;

III - comercial de produtos de que trata o art. 58-A desta Lei cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda."

"Artigo 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I - contribuinte, relativamente ao desembaraço ou às suas saídas; e

II - responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G desta Lei.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo importador sobre:

I - o valor de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e

III - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo industrial sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável."

"Artigo 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei sobre:

I - o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do caput do art. 58-E desta Lei;

II - 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável."

"Artigo 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E desta Lei.

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que tratam os incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial e do importador relativamente às operações ali referidas."

"Artigo 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II - aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição."

"Artigo 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o caput deste artigo será exercido pelo encomendante.

§ 4º O preço de referência de que trata o caput deste artigo será apurado com base no preço médio de venda:

I - a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II - a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; ou

III - praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 12/15

própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante. que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei."

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do valor-base. "Artigo 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto. § 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no caput do art. 58-B desta Lei. § 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S desta Lei quando não for possível identificar: I - de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H desta Lei, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta Lei; II - anterior ao de início de vigência da alteração do valor base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I desta Lei. § 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A desta Lei, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 12. (VETADO)

§ 13. A propositura pela pessoa jurídica optante de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica no art. 58-A desta Lei, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

"Artigo 58-L. O Poder Executivo fixará qual valor-base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I - até 70% (setenta por cento) do preço de referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J desta Lei, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor valor-base dentre os listados;

II - o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J desta Lei." "Artigo 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O desta Lei, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J desta Lei."

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II do caput deste artigo, por tipo de produto, por marca comercial e por tipo de produto e marca comercial. "Artigo 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J desta Lei ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 2º O valor-base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J desta Lei."

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por classificação fiscal do produto. "Artigo 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso XIII do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em cada período créditos presumidos relativos ao ressarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

"Artigo 58-M. Para os efeitos do regime especial: § 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II - Cofins, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos). § 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei. § 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de I - Contribuição para o PIS/Pasep, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição." § 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o

"Artigo 58-N. No regime especial, o IPI incidirá: I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial. Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 13/15

PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta Lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a

pagar, na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do

art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo: I - serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei; e

II - não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do caput do art. 3º da

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

"Artigo 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a exigência de

multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos."

"Artigo 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a

Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

"Artigo 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo."

Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do

IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da

Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 58-J desta Lei;

52 da Lei nº 10.833, de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008. A redação

do caput deste artigo foi dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 436 de 26.06.2008. Acompanhar no Quadro de

Medidas Provisórias as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei. Redação Antiga: "Art. 33. Os produtos

referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei

nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão excluídos dos respectivos

regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei."

§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o caput, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I

da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o

art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se aplica o disposto:

I - nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - no § 7º do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 34. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Artigo 28. (...) XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle,

registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo." (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 2º (...)

§ 1º (...)

(...)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A

da mesma Lei;

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas

no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da

mencionada Lei;

X - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XI - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XII - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XIII - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XIV - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XV - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XVI - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XVII - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XVIII - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

XIX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada

por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, os para redução das alíquotas previstas no art. 51 desta Lei, os

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 14/15

para menos, em relação aos produtos, sua utilização ou sua (...)
destinação a pessoa jurídica enquadrada no regime especial VI - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,
instituído pelo art. 58-J desta Lei." (NR) no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da
Art. 37. Os arts. 8º, 15, 17 e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril mesma Lei.
de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: § 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI
"Artigo 8º (...)" do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica
(...) encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime
§ 12. (...) especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril
(...) de 2004, e o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de
XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no 2003.
código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de (...) (NR)
bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos Art. 39. O art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de
referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
2003; "Artigo 65. (...)"
(...) " (NR) § 1º (...)"
"Artigo 15. (...)" (...) VI - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de
(...) dezembro de 2003;
§ 8º (...)" (...) (NR)
(...) VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de
VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 2003.
de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. (...) (NR)
(...) "Artigo 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos § 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o
(...) referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das
no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre:
poderão descontar crédito, para fins de determinação da I - o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo;
importação desses produtos, nas hipóteses: II - a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo
(...) produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII
VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do § 1º deste artigo;
quando destinados à revenda. III - o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no
(...) caso dos demais incisos do § 1º deste artigo.
§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta Lei, os créditos serão (...) (NR)
determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que Art. 40. O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de
trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da seguinte
§ 3º-A. Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão alínea:
determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, "Artigo 10. (...)"
de 29 de dezembro de 2003. § 1º (...)"
(...) (NR)
§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de II - (...).(NR)
que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de (...) f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas
embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo hidrelétricas autorizada pelo poder público.
com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (...) (NR)
I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
avos); ou produzindo efeitos em relação:
II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo I - ao art. 2º, a partir da regulamentação;
art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês
prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3
contribuição incidente, mediante alíquota específica, na de janeiro de 2008;
aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado III - ao art. 18, a partir de 1º de maio de 2008;
a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do
referidos créditos. quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei; A redação
(...) " (NR) deste inciso foi dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 436
"Artigo 28. (...)" de 26.06.2008. Acompanhar no Quadro de Medidas Provisórias
(...) as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei.
VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no Redação Antiga: "IV - aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39,
código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da
bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos publicação desta Lei;"
referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de V - ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441,
2003; de 4 de janeiro de 2007;
(...) " (NR) VI - aos arts. 22, 23, 29 e 31, a partir do primeiro dia do ano
Art. 38. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de seguinte ao da publicação desta Lei.
2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009. Este
"Artigo 10. (...)" inciso foi inserido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 436 de

Fascículo 15/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 15/15

26.06.2008. Acompanhar no Quadro de Medidas Provisórias as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei.

Parágrafo único. Enquanto não produzirem efeitos os arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16 desta Lei, nos termos do inciso IV deste artigo, fica mantido o regime anterior à publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, e sobre a receita bruta auferida por produtor, importador ou distribuidor com a venda desse produto.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008:

a) o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

b) os incisos II e III do caput do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) – Revogada. *Esta alínea foi revogada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 436 de 26.06.2008. Acompanhar no Quadro de Medidas Provisórias as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei. Redação Antiga: "e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;"*

f) – Revogada. *Esta alínea foi revogada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 436 de 26.06.2008. Acompanhar no Quadro de Medidas Provisórias as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei. Redação Antiga: "f) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."*

IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. *Este inciso foi inserido pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 436 de 26.06.2008.*

Acompanhar no Quadro de Medidas Provisórias as reedições, alterações, revogações ou conversão em Lei.

Brasília, 23 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega